



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

OFÍCIO SEI N° 129/2022/ME

Brasília, 16 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1^a Sec/RI/E/nº 750, de 11.04.2022, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 150/2022, de autoria do Senhor Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO, que solicita “informações sobre o aprimoramento das regras para importação e exportação”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Ofício 130956 (SEI nº 24475804), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Nunes Guedes, Ministro(a) de Estado da Economia**, em 17/05/2022, às 20:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **24529559** e o código CRC **EF841DFD**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Plano Piloto
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
+55 (61) 3412-2524 - e-mail gabinete.ministro@fazenda.gov.br

Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o processo nº 12100.101607/2022-81.

SEI nº 24529559



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

OFÍCIO SEI N° 130956/2022/ME

Brasília, 03 de maio de 2022

Ao Senhor
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa
Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 150, de 2022, que requer informações sobre o aprimoramento das regras para importação e exportação.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 12100.101607/2022-81.

Senhor Gerente de Projetos,

1. Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota DEXP/DIIMP/COPAD/COANA nº 83 (24473724), de 02 de maio de 2022, elaborada pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Vieira Gomes, Secretário(a) Especial**, em 04/05/2022, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código



verificador **24475804** e o código CRC **A09539B4**.

Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Economia, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
Telefone (61) 3412-2710 e-mail gabrfb.df@rfb.gov.br

Processo nº 12100.101607/2022-81.

SEI nº 24475804



Nota DIEXP/DIIMP/COPAD/COANA nº 83, de 02 de maio de 2022.

Interessado: Deputado Capitão Alberto Neto

Assunto: RIC 150/2022

Processo SEI nº 12100.101607/2022-81

1 Trata a presente Nota de resposta à requisição de informações por parte do Deputado Capitão Alberto Neto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no que tange ao aprimoramento das regras para importação e exportação.

2. Inicialmente, o Deputado traz 3 (três) questionamentos sobre o aprimoramento das regras para importação e exportação:

- 1) As novas alterações acerca do despacho aduaneiro de importação e exportação estão em conformidade às regras da OCDE?
- 2) Qual o ganho de tempo na liberação de uma importação e exportação?
- 3) Considerando que entre as iniciativas de melhoria das regras do despacho de exportação estão a permissão de interrupção do despacho em caso de aplicação da pena de perdimento da mercadoria, além da ocultação e da tentativa de exportação proibida, permitindo facilidade no cancelamento da DU-E ao permitir que o auditor-fiscal determine o prazo do procedimento, pergunta-se, quais os critérios objetivos para definir o espaço temporal de interrupção?

3. Para tanto, justifica o pedido dizendo que a publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.072, de 17 de março de 2022, que altera a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, que dispõe sobre o despacho aduaneiro de importação, “acrescentou documentos comprobatórios para otimizar a conferência documental na instrução da Declaração de Importação, quando direcionada para o canal cinza de conferência, em caso de dúvida justificada sobre o valor da mercadoria declarado no despacho de importação”.

4. Os novos documentos seriam a correspondência comercial, as cotações de preços, a comprovação da formalização dos compromissos e responsabilidades contratuais, a fatura proforma, ou documentos equivalentes, os comprovantes de pagamentos e as garantias, os registros contábeis, e os contratos de transporte e de seguro relacionados à operação comercial.

5. Continua dizendo que “incluem também as possibilidades de acompanhar a verificação da mercadoria de forma remota, desembaraço aduaneiro condicionado à prestação de garantia, agilidade na entrega e o desembaraço de mercadorias importadas de forma fracionada

pela via terrestre. Sendo que o desembaraço será registrado nos Sistemas de Comércio Exterior (Siscomex) após a entrega do último lote ou após a informação de entrega prestada à Receita, quando a Declaração de Importação (DI) requerer algum tipo de verificação”.

6. Por fim, alega que sendo a fiscalização uma das funções típicas do legislador, faz-se necessária a aprovação de seu requerimento de informações para obtenção de dados suficientes a respeito da atuação do Poder Executivo, a fim de se assegurar a efetividade das leis ou, se assim for necessário, tomar medidas para que sejam implementadas de forma eficiente e transparente.

7. Sobre o pedido contido no item “1)”, em contato com a Assessoria de Relações Internacionais (ASAINT), que detém o conhecimento específico sobre as regras relacionadas a organismos internacionais, não identificamos a quais regras da OCDE (Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico) o RIC se refere, o que inviabiliza respondermos ao questionamento encaminhado.

8. Em relação ao item “2)”, no caso da Importação, as alterações trazidas pela Instrução Normativa RFB nº 2.072, de 17 de março de 2022, que alterou a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, que dispõe sobre o despacho aduaneiro de importação, e que podem ter impacto na redução do tempo de liberação de mercadorias são as relacionadas às possibilidades de: verificação física antes da entrega de documentos pelo importador; e canal verde nos despachos fracionados.

9. Em relação à verificação física antes da entrega de documentos, ela está em fase de testes iniciais. Vislumbramos a possibilidade de redução de tempo nas análises, mas ainda é cedo para qualquer mensuração.

10. No que tange ao canal verde nos despachos fracionados, há de se ressaltar que, mesmo nas declarações selecionadas para canais diferentes de verde, a carga é entregue ao importador antes do desembaraço. Assim, há impactos nos tempos da declaração, mas com pouco impacto na logística.

11. No caso da Exportação, tem-se que as alterações promovidas na IN RFB 1702, de 21 de março de 2017, por meio da IN RFB 2072, de 17 de março de 2022, não objetivaram o ganho de tempo no despacho aduaneiro de exportação e, por esta razão, tais medidas não tiveram impacto algum nos tempos.

12. Já no que diz respeito ao item “3)”, as situações que levam à interrupção de um despacho de exportação (tema do Art. 68, da IN 1702) não se confundem com os casos que levam ao cancelamento de ofício da declaração única de exportação (tema do inciso III, do Art. 69, da IN 1702).

13. A interrupção no despacho de exportação é medida excepcional e só se aplica aos casos em que se constata infração punível com pena de perdimento da mercadoria. Não há que se falar em “critérios objetivos para definir espaço temporal de interrupção”, pois na exportação a interrupção é definitiva e não temporária.

(Fl. 3 da Nota DIEXP/DIIMP/COPAD/COANA nº 83, de 02 de maio de 2022.)

14. A redação anterior do Art. 68 da IN 1702, embora mais extensa, estava incompleta: ela listava tão somente algumas hipóteses que levam ao perdimento da mercadoria na exportação, e ainda assim, a reprodução de tal listagem numa Instrução Normativa era desnecessária, pois as hipóteses de perdimento constam originalmente de leis e estão regulamentadas/organizadas no Regulamento Aduaneiro. A alteração do Art. 68, promovida pela IN RFB 2072, ao mesmo tempo simplificou a redação e tornou-a mais completa.

15. Com relação à hipótese de cancelamento de ofício da declaração única de exportação de que trata a alínea "a", do inciso III, do Art. 69 da IN RFB 1702, cabe esclarecer que ela só se aplica:

- a) quando o próprio exportador desiste da operação de exportação e não cancela a declaração por iniciativa própria; ou
- b) quando existe um erro na declaração não passível de correção no sistema e o exportador não promove por iniciativa própria o cancelamento da declaração; ou
- c) quando o exportador não consegue atender uma exigência fiscal feita por Auditor-Fiscal da RFB e não promove por iniciativa própria o cancelamento da declaração.

16. O objetivo deste cancelamento nas situações citadas acima é evitar que declarações que não terão continuidade em seu fluxo permaneçam "ativas" no sistema. Importante ressaltar que o cancelamento de uma declaração não impede o registro de uma nova.

17. A mudança promovida na alínea "a", do inciso III, do Art. 69 da IN RFB 1702, foi para dar ainda mais transparência ao processo do cancelamento: ao invés da RFB cancelar de ofício a declaração sem nem notificar o exportador, agora o Auditor-Fiscal da RFB deve inicialmente intimar o exportador a promover o cancelamento (obviamente motivando tal exigência), dando um prazo para que isso seja realizado. E somente no caso de descumprimento de tal prazo é que o Auditor-Fiscal da RFB executará o cancelamento de ofício.

18. Isto posto, propõe-se que as respostas ao Deputado Capitão Alberto Neto sejam submetidas à consideração do Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, para apreciação e posterior encaminhamento ao interessado.

Assinatura digital
HERMANO FELIPE CAMPOS FERRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação Operacional Aduaneira.

(Fl. 4 da Nota DIEXP/DIIMP/COPAD/COANA nº 83, de 02 de maio de 2022.)

Assinatura digital
DIEGO DE BORBA BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe-Substituto da Divisão de Despacho de Exportação

Assinatura digital
ELMO BRAZ ZENOBIO JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Despacho de Importação

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira.

Assinatura digital
SERGIO GARCIA DA SILVA ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coordenação Operacional Aduaneira

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto

Assinatura digital
BIBIANA DAS CHAGAS MERONI COSTA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral - Substituta de Administração Aduaneira



Receita Federal

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**A Secretaria da Receita Federal do Brasil garante a integridade e a autenticidade
deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24
de agosto de 2001**

Histórico de atividades sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por:

DIEGO DE BORBA BARBOSA em 03/05/2022
HERMANO FELIPE CAMPOS FERRO em 03/05/2022
ELMO BRAZ ZENOBIO JUNIOR em 03/05/2022
SERGIO GARCIA DA SILVA ALENCAR em 03/05/2022
BIBIANA DAS CHAGAS MERONI COSTA em 03/05/2022.

Confira o documento original pelo Smartphone conectado à Internet:



Dúvida? Acesse

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/qrcode.xhtml>

Confira o documento original pela Internet:

a) Acesse o endereço:

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml>

b) Digite o código abaixo:

AP03.0522.14236.6301

Código Hash obtido através do algoritmo SHA-256:

SU86fj060h1U53X9TgRoSdv8v+YXWxkFfBTzXmQA7xw=